



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:892 — Confirma, para todos os efeitos legais, a nomeação de uma dactilógrafa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa para o lugar de aspirante do mesmo Instituto, conforme se determina na portaria de 30 de Março último.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que passe a aplicar-se, a partir de 1 de Setembro de 1944, nas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão alimentadas pelas Empresas Mineiras do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo o 2.º escalão de racionamento do plano de restrições de consumo de energia eléctrica, aprovado pela portaria n.º 10:048.

nária do mesmo Instituto à data do decreto-lei n.º 26:115. E,

Considerando que o artigo 21.º em questão, exigindo o 5.º ano dos liceus para a nomeação dos lugares da escala do funcionalismo público acima do grupo T, não faz distinção alguma entre os indivíduos a nomear que já fôsem ou tivessem sido funcionários públicos e os que não o fôsem ou não o tivessem sido — «*o ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*» —, admitindo uma única excepção, qual seja a de ser exigível por lei curso especial;

Considerando que tal distinção, mesmo de direito constituindo, não seria de prever, porquanto não se descortina a razão por que seria de aceitar a execução extensiva a indivíduos que fôsem funcionários públicos à data do decreto e não o seria quando se tratasse de indivíduos que já tivessem sido funcionários, mas que já o não eram à data do mesmo decreto;

Considerando que tanto a letra, colocação do artigo subordinado à epígrafe «Habilitações mínimas para ingresso nos quadros» e a expressa declaração do legislador, no seu final, de que a sua disposição não invalida as especiais dos serviços em que se exijam ou venham a exigir habilitações mais elevadas lhe dão um carácter geral, absoluto e imediato, e tanto assim é que o artigo 10.º do decreto expressamente determina que os indivíduos, embora funcionários à sua data, só poderiam ser admitidos a concurso para preenchimento de cargos públicos se tiverem as habilitações legais;

Considerando que doutrina contrária conferiria a certos indivíduos uma situação de favor ou privilégio e constituiria uma inovação, com consequências cuja extensão podia tornar-se perturbadora desde que se não mostrasse suficientemente definida e esclarecida em todo o seu alcance pelos meios legais competentes;

Considerando que uma das consequências seria o considerar em vigor as disposições anteriores dos serviços, o que conduziria a situações que se não conciliam com o próprio decreto, tal como seja o de poder ser nomeado para um lugar acima do grupo T um simples contínuo, sem ao menos ter exame de instrução primária, porque muitos dêles, pelas respectivas organizações, podiam ser nomeados mostrando que só sabiam ler e escrever;

Considerando ainda que com tal doutrina ficaria ainda incompreensível e de duvidosa aplicação a parte do artigo 21.º que diz que, a partir de 1 de Janeiro de 1936, os nomeados depois desta data só poderão ser providos na chefia de secção e repartição indivíduos que possuam curso superior;

Considerando que neste processo ou noutro sujeito à apreciação do Tribunal de Contas tal dou-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 33:892

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Maio do ano corrente, resolveu recusar o visto à portaria, de 30 de Março último, que nomeou para o lugar de aspirante do Instituto de Medicina Legal de Lisboa a dactilógrafa do mesmo Instituto, Lídia Hortense de Almeida Carvalho, lavrando o seguinte acórdão:

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Maio de 1944, examinou a portaria do Ministério da Justiça pela qual Lídia Hortense de Almeida Carvalho, dactilógrafa do Instituto de Medicina Legal, é nomeada para o lugar de aspirante do mesmo Instituto. Verifica-se do processo que já anteriormente, em sessão de 27 de Abril de 1943, tinha sido recusado o visto a uma portaria que fazia igual nomeação, alegando-se incidentalmente, entre os motivos da recusa, que, na hipótese de ser admissível a doutrina seguida pelos serviços de que o artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, quanto às habilitações literárias, não era aplicável aos indivíduos que já fôsem funcionários públicos, logicamente deveriam ser chamados ao respectivo concurso os indivíduos que estivessem naquelas condições. Os serviços abriram novo concurso em que foram chamados os referidos indivíduos, nomeando a final a referida Lídia, que não possui o 5.º ano do liceu e que já era funcio-

trina nunca foi justificada ou fundamentada e a orientação dos serviços nela baseada é contrária à prática administrativa e jurisprudência invariável do Tribunal, explicando-se por lapso a existência de qualquer precedente, que até pode não ter sido discutido em sessão;

Considerando que a interpretação dada pelos serviços contraria os princípios informadores da legislação posterior ao decreto-lei n.º 26:115, que, criando serviços ou alterando quadros, por vezes, não enuncia regras de provimento dos novos lugares, certamente por se considerarem aplicáveis os preceitos d'este decreto-lei, visto que nenhuns outros disciplinam juridicamente tal provimento:

Pelo exposto, acordam os do Tribunal de Contas em recusar o visto à referida portaria.

Mostra-se do respectivo processo de nomeação que Lídia Hortense de Almeida Carvalho presta serviço no Instituto de Medicina Legal de Lisboa há mais de vinte e cinco anos, tendo sido nomeada amanuense por despacho de 28 de Setembro de 1918, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Outubro seguinte.

Com a publicação do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, que aumentou o número de dactilógrafos do respectivo quadro, foi a mesma nomeada para esta última categoria, cujo vencimento era superior ao de amanuense, tendo o respectivo despacho sido publicado no *Diário do Governo* de 17 de Fevereiro de 1919.

Posteriormente, com a publicação do decreto-lei n.º 26:115, os dactilógrafos passaram a ter vencimento inferior ao dos antigos amanuenses e esta última categoria foi eliminada do quadro geral do funcionalismo público e substituída pela dos actuais aspirantes, percebendo o mesmo vencimento.

Sendo assim, o provimento de Lídia Hortense de Almeida Carvalho no lugar de aspirante não é mais do que um regresso à sua antiga situação, da qual só tinha saído para ir ocupar outra, então melhor remunerada.

Nestes termos, e tendo em vista a disposição do artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:115, que atribue ao Conselho de Ministros competência para esclarecer as dúvidas que se suscitem na aplicação d'este diploma, e atendendo ainda ao preceituado no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1943;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É confirmada, para todos os efeitos legais, a nomeação da dactilógrafa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, Lídia Hortense de Almeida Carvalho, para o lugar de aspirante do mesmo Instituto, conforme se determinou na portaria de 30 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Au-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba de 50.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 846.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Despacho

Nos termos da norma 1.ª da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, determina-se que, a partir de 1 de Setembro de 1944, passe a aplicar-se nas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão alimentadas pelas Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo o 2.º escalão de racionamento do plano, de restrições de consumo de energia eléctrica, aprovado pela citada portaria, em substituição do 3.º escalão mandado aplicar por despacho de 22 de Abril de 1944, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, da mesma data.

O 2.º escalão de racionamento compreende a suspensão das tarifas degressivas domésticas, a proibição do uso de reclamos luminosos e da iluminação de montras depois do encerramento dos estabelecimentos e as reduções de 50 por cento na iluminação pública e de 25 por cento na iluminação particular (incluindo os estabelecimentos comerciais e os serviços oficiais).

A partir da mesma data é elevado para 3 kWh mensais o contingente mínimo a conceder a todos os consumidores a que se refere a norma 9.ª da portaria n.º 10:048.

Ministério da Economia, 28 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.